



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 314/24
FOLHA: 06

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº 314/2023

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

ESTABELECE o Estado de Emergência
Climática, no âmbito do Município
Natal/RN e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o Estado de Emergência Climática no município de Natal em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

§ 2.º O estado de emergência climática iniciar-se-á a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação forem urgentes e necessárias.

Art. 2º Cabe ao Poder Público, ao setor privado e à coletividade o empenho de esforços e as ações para enfrentamento dos fatores causadores do Estado de Emergência Climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, visando a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a combater os efeitos negativos de sua alta concentração na atmosfera.

Parágrafo único. A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, os mecanismos e os instrumentos estabelecidos na Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, no Decreto Federal n. 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e no Código Ambiental de Natal/RN.

Art. 3º A sociedade civil fará parte dos debates do Poder Executivo Municipal sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, podendo criar um Conselho com a participação de membros da sociedade civil e do Poder Público em igual proporção.

§ 1º O Poder Executivo Municipal compromete-se a convocar representantes de movimentos pelo clima em sua estrutura.

§ 2º Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática, devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como as comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal informará sobre o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem-estar da população e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.

§ 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, o Poder Público poderá requisitar acesso aos diversos tipos de mídia, incluindo a rede mundial de computadores, para emitir alertas e boletins.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual do estado de emergência climática e de implementação da Política Municipal sobre Mudanças de Clima, indicando o estágio de cada uma das ações de mitigação e adaptação e as projeções para o período seguinte.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá se articular com outros entes da federação para atuação conjunta em situações de emergência que comprometem, de forma negativa, o município de Natal.

Art. 6º Fica determinado que o Município empenhará esforços para a realização de transição da economia tradicional para a economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.

§ 1º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.

§ 2º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que, para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.

§ 4º Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 26 de abril de 2023

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 289/24
FOLHA: 09

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 280/24
FOLHA: 10

O presente Projeto de Lei possui natureza ambiental e preventiva e tem por objetivo alertar a população natalense sobre as mudanças climáticas e a necessidade de adoção das devidas providências para amenizar a ação do efeito estufa em nosso município.

Inicialmente, permitam-me lembrar que a situação de emergência é definida como sendo o Reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada.

Dito isso, importa esclarecer que as mudanças climáticas são concretas e reais à luz das pesquisas científicas, caracterizadas e descritas como um processo de alteração resultante das ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas. Tais ações são tão intensas e destruturantes que já se configuram como uma crise, reconhecida inclusive por organismos econômicos e financeiros, como o Banco Mundial. A partir de suas características e impactos, é possível classificar as mudanças climáticas como uma crise urgente, pois representa uma séria ameaça à estabilidade global e à própria existência humana no planeta.

Estudos e monitoramentos realizados ao longo de décadas resultaram na indicação do real crescimento da temperatura média do planeta desde o final do século XIX, justamente quando foram incrementadas as atividades industriais e o consequente aumento da exploração dos recursos naturais, alterando o ambiente natural e seus ciclos. Os estudos mais recentes e representativos são os do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), composto por cientistas e pesquisadores de todo mundo, que indicam a necessidade de empreender esforços globais para limitar esse aumento em 1,5°C, com a redução significativa das emissões de gases de efeito estufa. Considerando ainda que clima do nosso município é o tropical, não resta dúvida

que devemos nos preocupar com, no mínimo, algumas medidas que possam alertar a população de Natal a se precaver ou mesmo minorar essa situação climática irreversível.

Nessa esteira, muito mais que uma simples alteração na temperatura terrestre, a mudança do clima tem consequências devastadoras, ao destruir ecossistemas, modificar os padrões de regularidades das chuvas. Proporciona ainda e dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica em mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes, como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras, como no caso do município de Natal.

Essas alterações causam impactos na vida de todas as pessoas, mas aquelas que vivem em condições e áreas mais precárias tendem a ser ainda mais afetadas.

Por isso, a presente proposta legislativa não se trata apenas de uma preocupação com o meio ambiente e com o futuro das novas gerações, mas também de uma preocupação social imediata com aqueles que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade. Aqui vale lembrar o compromisso adotado pelas partes no Acordo de Paris, em 2015, de alcançar neutralidade climática até 2050, por meio de processo de cooperação.

Para tanto, todas as nações devem estabelecer e implementar ações coordenadas para o enfrentamento dos fatores causadores das mudanças do clima, integrando os setores público e privado com essa finalidade. Neste sentido, os setores que atuam nos níveis infranacionais têm a responsabilidade de atuar em seus territórios, no âmbito de suas capacidades e competências, mas com a mesma intensidade e urgência.

Sem dúvida estamos enfrentando uma situação de emergência. Exatamente por isso, esta proposição é, além de atual, necessária e um ato de

coragem e ousadia - é uma resposta responsável a esta situação de crise emergencial. Esta resposta foi construída a partir do clamor e da mobilização da sociedade, por meio de suas organizações, movimentos e coletivos, que vêm atuando de forma ativa e propositiva, buscando atacar as verdadeiras causas das mudanças do clima, como por exemplo a I Conferência Potiguar do Clima.

Importa lembrar que Projetos de Lei com conteúdo normativo da mesma natureza foram apresentados em diversas Câmaras Municipais como Rio de Janeiro/RJ e Manaus, de iniciativa do Vereador Alonso Oliveira de Souza Vereador (AVANTE), nesta última.

Por todo o exposto e em face da importância do tema, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas à aprovação do presente Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 26 de abril de 2023.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 280/24
FOLHA: 12 180



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 230124
FOLHA: 13 68

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE LEI Nº 237 /2024

Institui o “Programa Municipal de Ações Contingenciais para o Período Chuvoso”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei institui o “**Programa Municipal de Ações Contingenciais para o Período Chuvoso**” no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei terá como objetivos:

I – a preservação de vidas e bens perante situações de inundações, alagamentos e deslizamentos decorrentes das chuvas;

II – a preservação do patrimônio público e privado;

III – socorro e assistência à população vitimada;

IV – reabilitação dos cenários danificados;

V – reestabelecimento, o mais rápido possível, dos serviços públicos essenciais;

VI – redução dos impactos negativos causados pelas chuvas aos cidadãos natalenses.

Art. 3º. O Programa Municipal de que trata esta Lei, consiste nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem realizadas em caso de alagamentos, inundações, enchentes e deslizamentos causados pelas chuvas, para auxílio imediato à população afetada e para minimização de danos;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1.901/14
FOLHA: 17/68

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

II - plano de resposta à emergência em saúde pública por inundação, considerando-se os impactos negativos desses eventos sobre a saúde humana e sobre a infraestrutura dos serviços de saúde;

III - elaboração de estratégias de acolhimento, socorro, assistência e acompanhamentos das condições de saúde dos atingidos;

IV - estímulo de ações de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio à população exposta aos riscos das chuvas e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

V - conscientização acerca dos direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos das chuvas à comunidade em risco;

VI - elaboração de relatório de regiões com riscos de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

VII - plano de manutenção dos equipamentos hidráulicos de escoamento e de limpeza de lagoas, canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

VIII - análise de cenários de risco e informação sobre ferramentas e meios a serem utilizados para monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

IX - planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados pelas chuvas no Município;

X - estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e em longo prazo;

XI - planejamento de ações preventivas a serem implementadas nas áreas de risco geológico potencial, em se tratando de áreas desocupadas, e nas áreas de risco efetivo, em áreas ocupadas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá utilizar mapas e indicadores que conjuguem elementos relativos as vulnerabilidades sociais e ambientais, com o objetivo de priorizar as intervenções públicas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações educativas nas áreas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de urbanismo e outras áreas conexas, para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei.

Art. 6º. O “Programa Municipal de Ações Contingenciais para o Período Chuvoso” de que trata esta Lei, poderá ser publicado no *site* oficial da Prefeitura, podendo ser disponibilizado ao público em outros meios de comunicação, para divulgação.

Parágrafo Único. O programa a que se refere o *caput* deste artigo, não exclui ou substitui os demais planos ou publicações já eventualmente realizados pelo Poder Executivo com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 21 de março de 2024.



ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela institui o “**Programa Municipal de Ações Contingenciais para o Período Chuvoso**” no Município do Natal.

É cediço que todos os anos a capital do Estado do Rio Grande do Norte é acometida de fortes chuvas que provocam terríveis incidentes de alto impacto socioambiental. Em face disso, como forma de reduzir aos moradores da Capital os impactos negativos causados por essas precipitações, apresentamos a presente proposta legislativa.

Importa destacar que é dever do Município combater essas tragédias naturais e garantir o desenvolvimento sustentável e a segurança da população, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.608/12 reconhece a necessidade de maior preparo estatal no enfrentamento de desastres naturais ou antrópicos, estabelecendo medidas para a prevenção, monitoramento, mitigação e resposta no âmbito da proteção e defesa civil, com a instituição da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual deve ser articulada entre a União, Estados, DF e Municípios.

Notadamente no art. 3º da referida norma, consta que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, dentre outras; já o art. 8º, destina aos Municípios competências, como a identificação e mapeamento de áreas de riscos de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outros. Em conformidade com essa Lei, o nosso projeto estabelece objetivos e diretrizes a serem utilizados pelo Município no enfrentamento de inundações e alagamentos.

Sob o aspecto constitucional do projeto, pode-se observar não haver vício de constitucionalidade formal ou material.

Isso porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos dos arts. 30 da CF e 5º, §1º, inciso I da LOMN.

Não bastasse, o projeto não se enquadra nas hipóteses legais de iniciativa reservada do Poder Executivo, porquanto a medida legislação *sub oculi* não cria ou altera estrutura ou atribuição de órgãos da administração municipal.

De acordo com o Prof. Hely Lopes Meirelles, são “...de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**” (In Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633) (Grifei).

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo **deve ser interpretado restritivamente** (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para **edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos**, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não é o caso da proposta.

Destarte, **quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, como no caso, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, ao nosso pensar, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada, repita-se, restritivamente.**

Importa observar, ainda, que esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema 917):



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 280/24
FOLHA: 17 69

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Sob o aspecto material, como dito alhures, *o projeto busca prevenir, proteger os moradores da Capital dos impactos negativos causados pelas precipitações climáticas. Tal dever incumbe as todos os entes federativos, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 12.608/12.*

Como se vê a proposição legislativa ora proposta respeita o ordenamento pátrio vigente, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, matéria de interesse evidentemente municipal, *colaborando para dar materialização ao princípio do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar de seus habitantes.*

Por fim, destaco que iniciativa idêntica já tramitou perante a Casa Legislativa de Teresina/PI e se tornou norma, a Lei nº 5.740/2022.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, bem assim, satisfeitas as exigências regimentais e legais, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 21 de março de 2024.


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB